Parecer n.º 172/2022

Processo n.º 209/2022

Queixoso: A., jornalista

Entidade Requerida: Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP)

I - Factos e pedido

- 1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou ao Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP) a consulta presencial do processo académico de B..
 - Em resposta, foi-lhe comunicado que o pedido não poderia ser atendido, uma vez que "os processos académicos não são públicos".
- 2. Face a essa resposta, o requerente reformulou o pedido, solicitando que lhe fosse "informado se a pessoa supra referida tinha concluído a licenciatura por aquela instituição" (ou seja, pelo ISEP).
 - Pedido que foi novamente indeferido, nos seguintes termos:
 - "Já tínhamos respondido que os processos académicos são confidenciais e como tal não damos informações sobre os mesmos".
- 3. Como não lhe foi disponibilizada a informação pretendida, (A.) renovou o pedido, por requerimento de 24/01/2022.
 - E voltou a insistir, por requerimento de 16/02/2022.
- 4. Como não obteve resposta a estes requerimentos, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
 - E explicita que o pedido de acesso surge no âmbito de um trabalho jornalístico que está a desenvolver.
- 5. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida veio justificar a sua posição, alegando que:
 - O titular dos dados tem o "direito à «autodeterminação informativa», ou seja, de dispor livremente dos seus dados pessoais e de proteção destes em relação a terceiros";
 - E que "a mera invocação da qualidade de jornalista e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pelo ISEP ao não disponibilizar de forma arbitrária os processos académicos".

II - Apreciação jurídica

- O queixoso solicitou informação sobre a conclusão da licenciatura de (B.), destacado político angolano.
- 2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º (n.º 1) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): "Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo".
- 3. O regime de acesso inscrito na LADA concretiza o direito constitucional de acesso aos arquivos e registos administrativos cf. artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, regendo-se pelos princípios aplicáveis à atividade administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 2º, nº 1, da LADA).
- 4. Há, no entanto, restrições ao direito de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam ao acesso a documentos nominativos.
- 5. Para efeitos da LADA, considera-se documento nominativo "o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados" [alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA].
 - O acesso a documento nominativo encontra-se sujeito às restrições previstas nos nºs 5 e 9 do artigo 6.º da LADA: "5 Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente

relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]/ 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos".

- 6. A LADA estatui, pois, um regime restritivo de acesso aos "documentos nominativos" [cfr. conjugação dos artigos 3.º, n.º 1, b) e 6.º, n.º 5 e n.º 9 (este introduzido pelo artigo 65.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)] que pressupõe sempre uma ponderação casuística face ao que são as exigências da transparência da atuação administrativa.
- 7. No caso em apreciação, está em causa o acesso a informação sobre a conclusão de licenciatura, sendo certo que respeita a uma pessoa singular identificada.
- 8. Mas essa é também informação resultante do exercício de funções materialmente administrativas e de poderes públicos, relacionados com a de atribuição de graus académicos oficiais, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e do artigo 4.º e seguintes do Decreto- Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.
- 9. Acresce que a informação solicitada respeita a pessoa que exerce funções públicas deputado da Assembleia Nacional de Angola disponibilizando-se, no currículo que é publicitado no respetivo portal, as suas habilitações literárias: "Licenciado em Engenharia Eletrónica" (cf.www.parlamento.ao/web/adalberto.junior#http://www.parlamento.ao/glue/AN_Navigation.jsp).
- 10. Nestas circunstâncias, estando divulgada uma certa qualidade ou habilitação em portal oficial ou página oficial do órgão onde exerce funções, a existência dessa habilitação passou a ser do domínio público.

11. No caso em apreciação, está em causa apenas saber se essa habilitação foi conferida pela entidade requerida. Veja-se que se não tiver sido conferida pela entidade requerida nada se poderá concluir quanto à detenção da mesma pela pessoa em causa. Com efeito, nesse portal não existe qualquer referência à entidade que a conferiu. Assim, se a entidade requerida verificar que conferiu, não viola qualquer direito e proteção, pois que apenas revela uma atuação da sua parte quanto a elemento habilitacional público. Se não tiver conferido, também nada revela sobre dados protegidos da pessoa, apenas que sobre essa pessoa não tem os dados solicitados.

Nestas circunstâncias, mesmo a considerar-se que se trata de alguma matéria ainda assim protegida, o direito de conhecimento da atuação da entidade administrativa – o mero conhecimento se concedeu um grau académico – deve prevalecer, considerando o interesse revelado pelo requerente, sobre o mínimo grau de intrusão na vida da pessoa em causa.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

Maria Cândida Oliveira (Relatora) - João Miranda - Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)